

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRSA RELATORA DO PROCESSO
TC/015666/2025 NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
– TCE/PI

Ref. ao Processo: TC/015666/2025

DIRCEU HAMILTON CORDEIRO CAMPÊLO, atual Secretário de Estado da Saúde, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 003886543-25, residente e domiciliado na rua Melvin Jones, nº 3625, Apt 606, Piçarreira, Teresina/PI, CEP nº 64055-420, vem, na melhor forma de direito admitida e com o acatamento de estilo, por conduto de seu causídico *in fine* signatário, perante a r. presença de Vossa Excelência, **com supedâneo no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988; e nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE-PI)**, apresentar

MANIFESTAÇÃO

quanto ao pedido cautelar presente nos autos do processo de Denúncia TC/015666/2025, formulada pelo **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ – SIMEPI**, o que se passa a fazer nos seguintes termos:

1. DA SÍNTESE DO PROCESSO TC/013028/2025

Trata-se de denúncia formalizada pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Piauí – SIMEPI em face da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, apontando irregularidades no Edital de Concurso Público nº 01/2025, publicado na edição nº 234/2025 do DOE, de 04 de dezembro de 2025.

A insurgência sindical concentra-se especificamente no dimensionamento do quadro de vagas disponibilizado no certame, indicando quantitativo insuficiente de vagas médicas para algumas especialidades, a despeito da existência das Lei complementar nº 90/2007 e Lei complementar nº 153/2010 que cria cargos efetivos para médicos no âmbito do Poder executivo estadual. Prossegue indicando que o edital do certame não contemplou algumas especialidades médicas, como médico generalista, ginecologia, obstetícia e cirurgia geral.

O denunciante, em seus pedidos, pugnou pela concessão de liminar para que houvesse a suspensão imediata do concurso publico, no que tange aos cargos médicos, com a posterior adequação do numero de vagas, inclusão de especialidades médicas não contempladas no edital e reabertura do prazo de inscrição.

Ao receber a presente Denúncia, a Conselheira Relatora determinou a citação dos responsáveis para que tomassem ciência do pedido de medida cautelar, ao tempo em que apresentassem manifestação, no prazo de 02 (dois) dias.

Em assim sendo, o Sr. **DIRCEU HAMILTON CORDEIRO CAMPÊLO**, vem, *tempestivamente*, pronunciar-se nos autos, de modo a evidenciar a inexistência de quaisquer irregularidades no Concurso Público nº 01/2025 da SESAPI, razão pela qual pugna pelo indeferimento do pedido liminar apresentado e pela improcedência da presente denúncia.

Eis, em síntese, os fatos.

2. DA AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR

De início, cumpre destacar que todos os apontamentos declinados em sede de denúncia trata-se de meras alegações, que não refletem a realidade fática, em absoluto, inexistindo, pois, **lastro probatório**, bem como **de qualquer plausibilidade lógica e jurídica**.

Todavia, no que concerne à conduta indicada ao manifestante em apreço, cumpre tecer pertinentes esclarecimentos que são imprescindíveis para a compreensão da realidade dos fatos, assim como para demonstrar o devido indeferimento do pleito liminar em discussão.

Vejamos, abaixo, se há qualquer pertinência na argumentação da representante, de forma detalhada.

2.1. QUANTO À PLAUSABILIDADE DO DIREITO

Os requisitos autorizadores para concessão de cautelar, conforme já ventilado, são, justamente, a existência de **probabilidade do direito invocado** e o **perigo da demora da prestação jurisdicional**.

A probabilidade do direito, nos dizeres de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, é a aparente existência de um direito, sob ameaça, a ser tutelado, carente de proteção. Segundo o autor, a cognição para tal conclusão deve ser sumária, *“feita com base em mera probabilidade, plausibilidade”*.

No presente caso, como alinhavado acima, o denunciante aponta a existência de supostas irregularidades no quantitativo de vagas e nos cargos ofertados através do Edital de Concurso Público nº 01/2025. Deste modo, oportuno abordar de forma individualizada cada item apontado, visando ao seu melhor esclarecimento e demonstrando a inexistência do *“fumus boni iuris”*.

2.1.1. DA REGULARIDADE DO EDITAL Nº 01/2025 QUANTO AOS CARGOS E QUANTITATIVO DE VAGAS OFERTADAS

Em síntese, alega, o denunciante que a quantidade de vagas ofertadas no certame não supre a real necessidade por profissionais, no setor público, bem como aduz que importantes cargos não foram contemplados no presente concurso público.

De início, impõe-se estabelecer o adequado recorte temporal para a análise da competência atribuída ao Secretário de Estado da Saúde no tocante à fixação das vagas e dos cargos previstos no concurso público em exame, para que a aferição de eventual responsabilidade do gestor considere o arcabouço normativo então vigente e os limites formais previamente estabelecidos.

Com efeito, cabe desde já frisar que o edital do concurso público não se configura como ato autônomo ou discricionário da Secretaria de Estado da Saúde, mas sim como instrumento administrativo de execução, estritamente vinculado ao ato normativo superior que autorizou a realização do certame.

No âmbito do Estado do Piauí, a abertura de concurso público depende, obrigatoriamente, de autorização formal do Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto específico, no qual são fixados, de maneira expressa, o quantitativo de cargos, a respectiva dotação orçamentária e os limites para provimento.

Trata-se de exigência que decorre, não apenas do princípio da legalidade administrativa, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, mas também das regras de responsabilidade fiscal e de controle de despesa com pessoal.

Assim, o edital do certame não pode, em hipótese alguma, inovar quanto ao número de vagas autorizadas, ao contrário, deve estrita obediência aos termos do decreto governamental que autoriza a realização do concurso, inclusive no que concerne ao quantitativo previamente fixado.

Nesse cenário, **qualquer ampliação unilateral de vagas por parte da Secretaria executora configuraria manifesta ilegalidade**, por extrapolação dos limites autorizativos estabelecidos pelo Chefe do Executivo.

No caso em exame, a SESAPI limitou-se a dar fiel cumprimento ao decreto autorizativo expedido pelo Governador do Estado, qual seja, Decreto nº 23.995, de 04 de agosto de 2025, posteriormente alterado pelo Decreto nº 24.036, de 26 de agosto de 2025, vejamos (íntegra em anexo):

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO
Secretário de Governo

SEI nº 0019494415

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 18964, datada de 5 de agosto de 2025.)

DECRETO Nº 23.995, DE 04 DE AGOSTO DE 2025

Autoriza a realização de concurso público destinado ao provimento de 1.000 (mil) vagas, sendo 500 (quinhentas) para preenchimento imediato e 500 (quinhentas) para cadastro reserva, dos cargos de Agente Técnico de Serviço e Agente Superior de Serviço dos quadros da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o art. 4º da Lei Complementar nº 158, de 11 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, das Autarquias e das Fundações públicas estaduais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 15.259, de 11 de julho de 2013, que estabelece regras gerais para a realização de concursos públicos no âmbito do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Ofício nº 8267/2025/SESAPI-PI/GAB/SUGAD/DUGP, da Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO o Ofício nº 295/2025/SEPLAN-PI/GAB/SUPOE/DORC/GCOR, da Secretaria de Estado do Planejamento;

CONSIDERANDO o Ofício nº 13892/2025/SESAPI-PI/GAB/SUGAD/DUGP, da da Secretaria de Estado da Saúde;

(Decreto nº 23.995, de 04 de agosto de 2025)

NºEspecialidades	Vagas a Serem Providas	Cadastro Reserva
1 Assistente Social	28	30
2 Biomédico	3	3
3 Cirurgião Dentista	10	10
4 Enfermeiro	63	70
5 Engenheiro	5	5
6 Farmacêutico	50	51
7 Fisioterapeuta	25	30
8 Fonoaudiólogo	0	10
9 Médico Veterinário	2	2
10Médico	100	30

(Decreto nº 24.036, de 26 de agosto de 2025)

Vale reforçar a **ausência de competência do Secretário de Saúde para exarar ou alterar o ato que é solicitado pelo denunciante.**

Conforme se observa, **o edital do concurso público conduzido pela SESAPI observou fielmente o quantitativo de vagas fixado no decreto autorizativo exarado pelo Governo do Estado, tanto no que se refere ao número total de vagas quanto à sua distribuição individualizada por cargo.**

Não houve qualquer extrapolação, redução ou modificação do quantitativo previamente autorizado, **tendo a SESAPI se limitado a reproduzir, de maneira estrita, os parâmetros definidos no ato normativo do Chefe do Poder Executivo.**

O edital, portanto, encontra-se integralmente alinhado aos limites

estabelecidos no decreto governamental, o que evidencia a absoluta regularidade do certame sob esse aspecto.

Cumpra ainda ressaltar que o quantitativo de vagas previsto no decreto autorizador do certame decorre de uma **atuação articulada de todo o aparato governamental, inserindo-se no âmbito de uma legítima política pública de gestão de pessoal adotada pelo Governo do Estado.**

A definição do número de vagas resulta de estudos técnicos e análises institucionais conduzidas de forma integrada por diversos órgãos da Administração estadual, dentre os quais se destacam a Secretaria da Fazenda, Secretaria de Planejamento, os órgãos responsáveis pela gestão previdenciária e demais instâncias de planejamento governamental, que avaliaram conjuntamente a demanda por profissionais, os impactos financeiros da medida e a compatibilidade com os limites fiscais e previdenciários aplicáveis.

Trata-se, portanto, de decisão administrativa complexa, construída a partir de avaliações técnicas interinstitucionais e materializada no decreto autorizador do certame, **circunstância que ultrapassa a esfera de competência individual do Secretário de Estado da Saúde.**

Dessa forma, **eventual irresignação quanto ao número de vagas não pode ser imputada à regularidade do edital em si, tampouco caracteriza ilegalidade ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública, mas traduz, quando muito, inconformismo com a política de dimensionamento de pessoal fixada nos estritos limites legais e orçamentários vigentes.**

Vale o reforço que **qualquer insurgência contra o quantitativo de vagas deve considerar que a SESAPI não detinha margem de discricionariedade para alterar o que fora previamente determinado através do Decreto nº 23.995, de 04 de agosto de 2025 e Decreto nº 24.036, de 26 de agosto de 2025.**

Sob tal óptica, o concurso público é o ápice de um processo administrativo complexo, cujas premissas de conveniência e oportunidade foram definidas no âmbito da Chefia do Executivo e em conformidade com a LDO e o PPA.

Nesta trilha, **observa-se que a Secretaria de Saúde atuou como mera executora de um comando normativo impositivo, carecendo de competência legal para ampliar o rol de cargos efetivos de forma unilateral.**

Cabe frisar que a organização do quadro de pessoal e a criação de cargos públicos são prerrogativas constitucionais do Governador do Estado, conforme o Art. 102 da Carta Magna Estadual.

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer a chefia do Poder Executivo;

(...)

VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da Administração estadual, na forma da lei;

(...)

XIII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Assim, **a SESAPI não poderia ter agido de outra forma** senão respeitando os limites quantitativos impostos pela norma regulamentar superior que deu origem ao certame.

Dessa maneira, **revela-se juridicamente incabível qualquer tentativa de responsabilização pessoal do Secretário de Estado da Saúde no presente caso**, razão pela qual, desde já se requer a total improcedência da presente denúncia.

2.1.2. DA EXISTÊNCIA DE CADASTRO DE RESERVA E DA INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ÀS VAGAS IMEDIATAS

Por outro lado, não procede a alegação de que o quantitativo de vagas previsto no edital seria insuficiente sob o argumento de que contemplaria número reduzido de provimentos. Isso porque **as vagas expressamente indicadas como de preenchimento imediato não exaurem a possibilidade de nomeações decorrentes do certame.**

Ora, o edital previu, de forma clara e regular, a formação de cadastro de reserva para os cargos ofertados, mecanismo amplamente admitido pela jurisprudência pátria e pela prática administrativa, destinado justamente a conferir **maior flexibilidade e eficiência à gestão de pessoal**. Vejamos a própria definição do cadastro de reserva dentro do Edital nº 01/2025:

57	Médico - Pneumologia Pediátrica		01	-	-
58	Médico - Psiquiatria		03 + 01 CR ³	-	1
59	Médico - Psiquiatria Pediátrica da Infância e Adolescência		01	-	-
60	Médico - Radiologia e Diagnóstico por Imagem		01	-	-

Notas:

- (1) Reserva de vagas para candidatos com deficiência, nos termos dos dispositivos legais mencionados no Capítulo 5 deste Edital.
- (2) Reserva de vagas para candidatos negros (pretos ou pardos), nos termos dos dispositivos legais mencionados no Capítulo 6 deste Edital.
- (3) Cadastro de Reserva para vagas que surgirem ou forem criadas no prazo de validade do Concurso.

(Edital nº 01/2025)

Ora, para o cargo de Médico, o concurso publico em análise previu 100 vagas de provimento imediato e mais outras 30 vagas destinadas ao Cadastro Reserva.

Tal previsão permite que, **surgindo novas demandas administrativas, vacâncias, ampliações de serviços ou disponibilidade orçamentária superveniente, a Administração pública, através da SESAPI, possa promover novas nomeações dentro do prazo de validade do concurso**, observada a ordem de classificação.

Assim, **o número de vagas imediatas representa apenas o quantitativo mínimo de provimento inicialmente autorizado**, não constituindo limite absoluto ao aproveitamento dos candidatos aprovados.

A existência de cadastro de reserva assegura à Administração a possibilidade de convocar candidatos além das vagas originalmente destinadas ao provimento imediato, desde que demonstrada a necessidade e observados os limites legais e orçamentários aplicáveis.

Dessa forma, não há que se falar em insuficiência estrutural do edital, uma vez que o certame foi concebido com instrumento apto a suprir eventuais necessidades futuras da rede estadual de saúde, garantindo, ao mesmo tempo, planejamento responsável e observância aos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

2.1.3. DA ADEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS ENTRE ESPECIALIDADES MÉDICAS DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA REDE HOSPITALAR ESTADUAL

No que se refere à alegação de que determinadas especialidades médicas não teriam sido contempladas no edital do concurso público, cumpre esclarecer que a definição das áreas contempladas no certame decorreu de criterioso planejamento administrativo, pautado nas necessidades assistenciais concretas da rede hospitalar estadual e na priorização de especialidades críticas

É oportuno enfatizar que, dentro do quantitativo autorizado pelo decreto governamental, a distribuição das vagas entre especialidades médicas priorizou áreas consideradas essenciais para o funcionamento da rede hospitalar. Essa priorização tem como objetivo fortalecer a capacidade de resposta da rede hospitalar estadual, ampliando a resolutividade dos serviços prestados à população.

Por conseguinte, a denúncia menciona ausência de vagas para médicos generalistas no concurso público. Contudo, essa observação deve ser analisada à luz do perfil assistencial da rede hospitalar estadual.

A rede hospitalar administrada pela SESAPI está estruturada para oferta

de serviços de média e alta complexidade, cuja organização assistencial é baseada em especialidades médicas. Nesse modelo assistencial, os atendimentos hospitalares são realizados por equipes especializadas, a assistência é organizada por clínicas e serviços específicos, a demanda predominante é por especialistas.

Importa destacar que **a atenção primária à saúde, onde predominam profissionais generalistas, é responsabilidade dos municípios**, no âmbito da organização do Sistema Único de Saúde.

Assim, **a ausência de cargo específico para médicos generalistas no edital não representa falha de planejamento, mas sim adequação ao modelo assistencial da rede hospitalar estadual, cuja demanda é majoritariamente por especialistas.**

Tal priorização visou fortalecer a capacidade de resposta da rede hospitalar estadual, ampliando a resolutividade dos serviços de média e alta complexidade prestados à população. Trata-se, portanto, de decisão administrativa baseada em critérios de gestão do sistema de saúde, voltada à otimização da estrutura assistencial existente.

Nesse cenário, considerando as especialidades mais essenciais, de acordo com a estruturação da rede de saúde estadual, foi realizado levantamento quanto à quantidade mínima necessária de profissionais em cada área, em comparação ao quantitativo de servidores efetivos, chegando à seguinte constatação que condicionou os termos do edital do referido concurso público:

ESPECIALIDADE	MÉDICOS EFETIVOS ATUAIS (REDE HOSPITALAR)	NECESSIDADE ESTIMADA MÍNIMA	DÉFICIT ESTIMADO	VAGAS PREVISTAS NO CONCURSO
Clínica médica	45	56	11	11
Pediatria	40	44	4	4
Cirurgia geral	35	36	1	1
Anestesiologia	40	47	7	7
Ortopedia e traumatologia	55	56	1	1
Cardiologia	15	16	1	1
Neurologia	10	11	1	1
Psiquiatria	12	15	3	3
Radiologia / diagnóstico por imagem	18	19	1	1
Medicina intensiva	15	26	11	11
Medicina intensiva pediátrica	8	18	10	10

Dessa forma, a definição das especialidades contempladas no certame reflete exercício legítimo do poder de planejamento administrativo da SESAPI, orientado por critérios técnicos de gestão da política pública de saúde, não se verificando qualquer irregularidade apta a comprometer a legalidade do concurso público em questão.

2.1.4. DO PROCESSO DE MODERNIZAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE E DA REDUÇÃO DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO DIRETO PELA SESAPI

Por fim, não se pode perder de vista o contexto estrutural em que se insere o certame ora questionado. **A saúde estadual vem passando por relevante processo de modernização e reestruturação administrativa, no qual diversas unidades hospitalares passaram, ou estão em fase de transição, para modelo de gestão por Organizações Sociais (OS), mediante contratos de gestão regularmente formalizados.**

Nesse novo contexto, **a SESAPI deixa de concentrar a incumbência de contratação de profissionais para tais unidades, uma vez que as próprias Organizações Sociais realizam a seleção e contratação de seus colaboradores, sob regime próprio.**

A tabela abaixo demonstra as unidades de saúde, anteriormente geridas pela Secretaria de estado da Saúde e que, atualmente, estão sob a gerência de Organizações Sociais, vejamos:

MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	INSTITUIÇÃO DE SAÚDE	OSS	CONTRATO
Bom Jesus	Central de Diagnóstico (CD)	Central de Diagnósticos de Bom Jesus	Beneficência Hospitalar de Cesário Lange (BHCL)	019/2025
Corrente	Central de Diagnóstico (CD)	Central de Diagnósticos de Corrente	Associação Filantrópica Nova Esperança (AFNE)	028/2025
Esperantina	Central de Diagnóstico (CD)	Central de Diagnósticos de Esperantina	Instituto Saúde e Cidadania (ISAC)	006/2024
Parnaíba	Central de Diagnóstico (CD)	Central de Diagnósticos de Parnaíba	Instituto Saúde e Cidadania (ISAC)	011/2024
Castelo do Piauí	Central de Diagnóstico (CD)	Central de Diagnósticos de Castelo do Piauí	Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCE)	037/2025
Água Branca	Central de Diagnóstico (CD)	Central de Diagnósticos de Água Branca	Instituto Saúde e Cidadania (ISAC)	010/2024
Picos	Central de Diagnóstico (CD)	Central de Diagnósticos de Picos	Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCE)	007/2024
Paulistana	Central de Diagnóstico (CD)	Central de Diagnósticos de Paulistana	Associação Filantrópica Nova Esperança (AFNE)	005/2024
Valença	Central de Diagnóstico (CD)	Central de Diagnósticos de Valença	Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCE)	025/2025
São João	Centro Especializado em Reabilitação (CER)	Centro Especializado em Reabilitação (CER II)	Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCE)	003/2024
Parnaíba	Centro Especializado em Reabilitação (CER)	Centro Especializado em Reabilitação (CER IV)	Instituto Saúde e Cidadania (ISAC)	002/2024
Teresina	Centro Especializado em Reabilitação (CER)	Centro Integrado de Reabilitação (CEIR)	Associação Reabilitar	
Teresina	Centro Especializado em Reabilitação (CER)	Centro Especializado em Tratamento de Pessoas com Espectro Autista (CETEA)	Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCE)	023/2025
Campo Maior	Hospital	Hospital Regional de Campo Maior (HRCM)	Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (SCMC)	034/2023
Bom Jesus	Hospital	Hospital Regional Manoel de Sousa Santos (HRMSS)	Beneficência Hospitalar de Cesário Lange (BHCL)	019/2025
Corrente	Hospital	Hospital João Pacheco Cavalcante (HJPC)	Associação Filantrópica Nova Esperança (AFNE)	002/2026
São Raimundo Nonato	Hospital	Hospital Regional Senador Cándido Ferraz (HRSCF)	Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCE)	033/2025
Florianópolis	Hospital	Hospital Regional Tibério Nunes (HRTN)	Associação Filantrópica Nova Esperança (AFNE)	012/2025
Piripiri	Hospital	Hospital Regional Chagas Rodrigues (HRCR)	Instituto Saúde e Cidadania (ISAC)	022/2025
Parnaíba	Hospital	Hospital Estadual Dirceu Arcoverde (HEDA)	Instituto Saúde e Cidadania (ISAC)	036/2023
Teresina	Hospital	Nova Maternidade Dona Evangelina Rosa (NMDER)	Associação Reabilitar	032/2022
Teresina	Hospital	Unidade Integrada de Saúde do Mocambinho (UIM)	Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCE)	035/2023
Picos	Hospital	Centro Integrado de Especialidades Médicas de Picos (CIEMP)	Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCE)	004/2024
Picos	Hospital	Hospital Regional Justino Luz (HRJL)	Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCE)	011/2025
Valença	Hospital	Hospital Regional Eustáquio Portela (HREP)	Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCE)	035/2025
Bom Jesus	UPA	Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Bom Jesus	Beneficência Hospitalar de Cesário Lange (BHCL)	020/2025
São Raimundo Nonato	UPA	Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de São Raimundo Nonato	Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCE)	034/2025
Florianópolis	UPA	Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Florianópolis	Associação Filantrópica Nova Esperança (AFNE)	021/2025
Picos	UPA	Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Picos	Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCE)	001/2024

Cumpra ainda salientar que, embora a tabela apresentada demonstre o conjunto de unidades de saúde atualmente geridas por Organizações Sociais, **tal quantitativo não representa um cenário estático ou definitivo**.

Ao contrário, trata-se de **realidade institucional em constante transformação**, uma vez que se encontram em curso novos chamamentos públicos destinados à celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais para outras unidades hospitalares da rede estadual.

Desse modo, é plenamente previsível que, ao longo dos próximos meses, e possivelmente até o final do corrente ano, o número de hospitais submetidos a esse

modelo de gestão seja ampliado, consolidando tendência já observada em diversos entes federativos.

Esse movimento progressivo de reorganização da rede assistencial estadual implica, naturalmente, a redução gradativa da necessidade de provimento de cargos efetivos no âmbito da gestão direta da Secretaria de Estado da Saúde, na medida em que as próprias Organizações Sociais passam a realizar a seleção e contratação de seus profissionais. Nesse contexto dinâmico, **o dimensionamento das vagas ofertadas no concurso público revela-se compatível com o cenário administrativo em formação, refletindo planejamento prudente e alinhado à política pública de reestruturação da rede estadual de saúde.**

Assim, **o planejamento do concurso público necessariamente deve refletir essa realidade fática e administrativa**, evitando-se a formação de quadro permanente superior à real necessidade da estrutura estatal remanescente.

Nesse cenário, é natural e juridicamente coerente que haja o dimensionamento do quantitativo de vagas do concurso público de acordo com a real necessidade de servidores estatutários na estrutura remanescente sob gestão direta da SESAPI.

A ampliação indiscriminada de vagas, desconsiderando a progressiva transferência da gestão de unidades hospitalares às OS, pode, inclusive, gerar desequilíbrio orçamentário e redundância de quadros, em afronta aos princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal.

Portanto, **o quantitativo de vagas fixado no edital revela-se compatível com o novo arranjo institucional da saúde estadual, refletindo planejamento administrativo responsável e alinhado à política pública de modernização da rede**, não havendo qualquer ilegalidade ou omissão a justificar a procedência da denúncia apresentada.

Desta feita, **ao limitar o provimento imediato de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais à capacidade real da rede direta, o gestor evita o inchaço insustentável da máquina pública em unidades hospitalares que caminham para o modelo de gestão compartilhada.**

Com isso, não há qualquer omissão ou insuficiência das vagas ofertados, sendo reflexo de criterioso planejamento administrativo, compatível com a progressiva redução da gestão direta de unidades hospitalares pela SESAPI e com a observância dos princípios da eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

Por todo o exposto, resta claro que o que se apresenta na denúncia como suposta irregularidade revela-se, em verdade, uma estratégia de gestão moderna que prioriza o equilíbrio orçamentário e a eficiência na prestação do serviço público de saúde, situação que afasta, por completo, a existência do requisito do *fumus boni iuris*.

2.2 DA INEXISTÊNCIA DO PERIGO DE DANO

Como é cediço, a adoção de medidas de natureza cautelar no âmbito do controle externo exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para justificar a intervenção imediata da Corte de Contas em atos administrativos em curso.

No caso concreto, entretanto, **além da inexistência do *fumus boni iuris*, igualmente não se verifica a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a denúncia apresentada não evidencia qualquer ilegalidade ou irregularidade apta a comprometer a validade do Edital nº 01/2025 ou a regularidade do concurso público conduzido pela Secretaria de Estado da Saúde.**

Conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, **o edital observou integralmente os limites estabelecidos no decreto autorizador do certame, respeitando o quantitativo de vagas previamente fixado pelo Chefe do Poder Executivo, além de contemplar a formação de cadastro de reserva e refletir**

planejamento administrativo compatível com o atual modelo de organização da rede estadual de saúde.

A insurgência apresentada pelo denunciante, em verdade, limita-se a manifestar mero inconformismo quanto ao número de vagas ofertadas, circunstância que não configura, por si só, qualquer irregularidade jurídica capaz de comprometer a legalidade do certame ou justificar a atuação interventiva desta Corte.

2.3 DA PRESENÇA DO *PERICULUM IN MORA REVERSO* – PREJUÍZOS RELACIONADOS À EVENTUAL SUSPENSÃO

No âmbito das tutelas de urgência, a aferição do perigo de dano não se esgota na análise dos riscos suportados pela parte requerente. A moderna compreensão do processo cautelar impõe ao julgador avaliar, de forma simétrica, os efeitos da medida postulada sobre a parte adversa e sobre o próprio interesse público envolvido, sobretudo quando se trata de providência em face da Administração Pública.

É nesse contexto que se insere o instituto do *periculum in mora reverso*, expressão utilizada para designar a situação em que **a concessão da medida, em vez de prevenir dano, é apta a gerar prejuízo mais grave, concreto e de difícil reparação à coletividade.**

Referida análise é frequentemente adotada pela Egrégia Cortes de Contas – TCE/PI, senão vejamos a recente decisão exarada no bojo do TC 000851/2026:

PROCESSO: TC/ 000851/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA: Nº 42/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho – Secretário Municipal, no qual requer a revogação da Medida Cautelar concedida no período de recesso natalino pela Presidência deste TCE/ PI por meio da Decisão Monocrática de nº 04- GP, proferida no processo de Denúncia

TC/015929/2025.

[...]

2. FUNDAMENTAÇÃO:

[...]

2.2 DO MÉRITO:

Analisando tudo que foi narrado na Denúncia TC/015929/2025, entendeu-se pela presença dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar no sentido de suspender a Concorrência Eletrônica

nº 90003/2025 – SEMA/PMT, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de construção da Ponte da UFPI, no Município de Teresina/PI.

[...]

O agravante sustenta, inicialmente, a nulidade da decisão cautelar, em razão da ausência de prévia oitiva do Município, em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Argumenta que não havia situação de urgência qualificada que justificasse a concessão da medida *inaudita altera parte*, sendo que a paralisação do certame, ao contrário, ocasiona prejuízo concreto à coletividade, caracterizando verdadeiro *periculum in mora* inverso.

[...]

Pois bem. Analiso.

Constata-se que, embora a decisão monocrática tenha se apoiado em indícios de irregularidades levantados da análise da denúncia, **assiste razão aos argumentos apresentados pelo agravante.**

[...]

Ademais, **a suspensão do certame evidencia a ocorrência de periculum in mora reverso, uma vez que a paralisação da licitação acarreta prejuízos imediatos e concretos ao interesse público**, notadamente pelo atraso na execução de obra de relevante impacto para a mobilidade urbana e para o planejamento orçamentário do ente municipal. **Nessas circunstâncias, a manutenção da cautelar tende a produzir efeitos mais gravosos do que aqueles que se pretende evitar, contrariando a lógica do controle externo preventivo e os princípios da eficiência e da continuidade do serviço**

público.

[...]

3. DECISÃO

Do exposto, exerço o Juízo de Retratação para **REVOGAR a MEDIDA CAUTELAR – Decisão Monocrática Nº 04- GP** na integralidade, ou seja, no sentido de permitir a continuidade do Concorrência Eletrônica nº 90003/2025 – SEMA/PMT, nos termos do art. 438, § 1º do Regimento Interno TCE/PI.

(TCE-PI – Agravo TC 000851/2026, Relator: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Decisão publicada no Diário Oficial Nº 020/2026, de 30/01/2026)

No presente caso concreto, tal circunstância revela-se ainda mais evidente, isso porque **o Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025 encontra-se em estágio avançado de execução, estando a realização das provas prevista para ocorrer em prazo inferior a dez dias. Trata-se, portanto, de procedimento administrativo já consolidado, que mobilizou considerável estrutura logística, recursos públicos e expectativa legítima de centenas de candidatos.**

A eventual suspensão do concurso neste momento processual implicaria não apenas prejuízo aos candidatos regularmente inscritos, mas também impacto significativo à própria Administração Pública estadual, que se encontra na expectativa de recompor e fortalecer o quadro de profissionais da rede pública de saúde.

Não se pode perder de vista que o setor público de saúde enfrenta permanente demanda por profissionais qualificados, **sendo o presente concurso instrumento essencial para a reposição e ampliação da força de trabalho na rede estadual.** A interrupção abrupta do certame, especialmente às vésperas da realização das provas, acarretaria atraso significativo na recomposição do quadro de profissionais especializados, em prejuízo direto à continuidade e à qualidade da assistência prestada à população piauiense.

Além disso, deve-se considerar circunstância adicional de elevada relevância institucional, o ano de 2026 corresponde a ano eleitoral. Nessa condição, **eventual suspensão do concurso público neste momento poderia inviabilizar a continuidade do certame por período prolongado, em razão das restrições impostas pela legislação eleitoral às contratações e atos administrativos que impliquem provimento de cargos públicos.**

Assim, a paralisação do certame poderia resultar, na prática, **na postergação da conclusão do concurso por longo lapso temporal, comprometendo o planejamento administrativo da Secretaria de Estado da Saúde e frustrando a legítima expectativa de ingresso no serviço público por parte dos candidatos.**

Em outras palavras, **a eventual suspensão do concurso público, longe de evitar qualquer dano, seria medida capaz de produzir efeitos mais gravosos do que aqueles que se pretende evitar**, atingindo simultaneamente os candidatos, a Administração Pública e, sobretudo, a coletividade que depende do adequado funcionamento da rede pública de saúde.

Diante desse cenário, evidencia-se a presença de *periculum in mora* reverso, circunstância que recomenda a manutenção da regular tramitação do certame até o julgamento definitivo da presente denúncia, em prestígio aos princípios da eficiência administrativa, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica.

Por todo o exposto, considerando a demonstração da regularidade do certame e da ocorrência de *periculum in mora inverso*, requer-se que não seja deferida qualquer medida cautelar que implique a suspensão ou interferência na continuidade do concurso público, permitindo-se o regular prosseguimento do certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a inexistência de qualquer irregularidade no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025 da Secretaria de Estado

da Saúde do Piauí – SESAPI, bem como a ausência dos pressupostos jurídicos necessários à concessão de medida cautelar, especialmente diante da inexistência de *fumus boni iuris* e da configuração de *periculum in mora* reverso, requer-se:

a) **o indeferimento do pedido cautelar formulado na denúncia, de modo que não seja determinada a suspensão do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025**, permitindo-se a regular continuidade do certame, especialmente diante da proximidade da realização das provas e dos prejuízos concretos que eventual paralisação ocasionaria à Administração Pública, aos candidatos inscritos e à própria prestação dos serviços públicos de saúde;

b) **no mérito, seja julgada totalmente improcedente a presente denúncia, com o consequente arquivamento do feito**, diante da demonstração da absoluta regularidade do edital e da inexistência de qualquer ilegalidade na definição do quantitativo de vagas ofertadas;

c) por consequência, **seja afastada a aplicação de qualquer penalidade, determinação ou recomendação ao gestor**, reconhecendo-se a regularidade da atuação administrativa no âmbito da condução do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 27 de janeiro de 2025.

GLEYCIARA DE MOURA BORGES

OAB/PI nº 24.398

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 23.1 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
61*.***-**3-86	GLEYCIARA DE MOURA BORGES	06/03/2026 18:11:18

Protocolo: 002715/2026

Código de verificação: 66053A89-2FAD-4935-830D-901AEFF34384

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

